

## DECISÃO N° 2417418, DE 28 DE JUNHO DE 2023

**Processo nº 25351.871792/2020-01**  
**AIS nº 2889107204 - PA-Viracopos-SP**  
**Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA.**

A empresa SWISSPORT BRASIL LTDA foi autuada em 24/08/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 14, 21 e 23 da RDC 56/2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em cumprimento a dispositivos legais, certifico que inspecionei, em 24/08/2020 às 09:00, todas as carretas de transporte de resíduos sólidos tipo A e tipo D da Swiss Port dispostas ao longo do píer C, onde ficam os sacos de lixo até que sejam periodicamente transportados até a Central de Resíduos Sólidos do Aeroporto de Campinas. **Todas as carretas inspecionadas encontravam-se muito sujas e com derramamento de lixo fora dos sacos apropriados.** Conforme o Art 14 da RDC 56/2008, os resíduos do grupo A deverão estar permanentemente acondicionados em sacos de cor branca leitosa, impermeáveis, de material resistente à ruptura e vazamento de resíduos contidos no seu interior. Conforme o Art 21 da RDC 56/2008, os carros e as caçambas dos veículos coletores devem ser fechados e sem compactação, constituídos de material rígido, lavável, impermeável, com cantos e bordas arredondados, o que não é o caso das carretas utilizadas pela Swiss Port. O parágrafo único do mesmo artigo permite a utilização de veículos coletores containerizados, como é o caso dos utilizados, desde que as condições higiênico-sanitárias sejam satisfatórias, o que não foi observado. Conforme o Art 23 da RDC 56/2008, os veículos coletores, os recipientes de acondicionamento e carros coletores deverão ser submetidos a procedimentos de limpeza e desinfecção sempre que necessário para manter as condições higiênico-sanitárias satisfatórias. **O procedimento de limpeza e desinfecção das carretas de transporte foi solicitado pela Anvisa no item 7 da Notificação 39/2020 exarada no dia 24/06/2020, porém tal documento não foi apresentado no cumprimento**

**da notificação protocolado no dia 01/07/2020,  
expediente 107404/20-1.**

(g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 29/09/2020 (fls. 05), a Autuada apresentou sua defesa em 23/10/2020 (fls. 14/34), apresentando, em relação ao AIS nº 2889107204 - PA-Viracopos-SP, o Relatório Fotográfico de Limpeza e Higienização de Carretas Resíduos (Tipo A e D) e informando que as carretas de resíduos da Swissport estão sendo lavadas e higienizadas semanalmente, desde o final do mês de Agosto de 2020.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12/11/2020 pela manutenção do AIS, e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 35/36).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção nº 08/2020/PVPAF-CAMPINAS/CVPAF-SP/ANVISA, de 24/08/2020 (fls. 06/08), o item 7 da Notificação 39/2020 exarada no dia 24/06/2020, e a resposta da autuada à citada Notificação, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Na resposta à citada Notificação consta a anotação da área autuante de que a Notificação 39/20 não foi cumprida satisfatoriamente. O item 7 da Notificação exigiu o procedimento para retirada dos resíduos sólidos, grupos A e D (desde o local de coleta até o descarte final) das aeronaves (após voos domésticos e internacionais), incluindo a frequência de desinfecção dos contenedores de transporte dos resíduos sólidos, mas para esse item há registro de que "falta frequência".

É de se ressaltar que a Autuada não refutou a ocorrência dos fatos. Pelo contrário, admitiu-os na medida em que informou que providências já teriam sido tomadas. No entanto, tais medidas não afastam a sua responsabilidade pelo cometimento das transgressões sanitárias e a aplicação da pena prevista em diploma legal.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, “(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprido ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Destaco ainda que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção

à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Por oportuno, considerando o descumprimento do item 7 da citada Notificação, faço a inclusão do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977. Destaco que tal inclusão não prejudica o direito de defesa da autuada, uma vez que, num processo administrativo sancionador, o acusado se defende dos fatos, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (porte cadastrado no Sistema de Informação DATAVISA, consultado em 05/06/2023), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 45) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 35/36).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 45 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.468545/2005-09) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (21/12/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 24/08/2020, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme estabelecido abaixo, todavia, dobrada para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em face da reincidência:**

a) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por manter carretas muito sujas e com derramamento de lixo fora dos sacos apropriados;**

b) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo descumprimento do item 7 da Notificação 39/2020 exarada no dia 24/06/2020, quanto à exigência sobre o procedimento de limpeza e desinfecção das carretas de transporte.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/06/2023, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **2417418** e o código CRC **7FE8B646**.

---